



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407311 - MA (2023/0238639-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : YURY FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTEXTO REVELADOR DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Conforme ressaltado na decisão monocrática, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/9/2017).

II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDF, DJe 23/02/2022).

Agrado regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407311 - MA (2023/0238639-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : YURY FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTEXTO REVELADOR DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Conforme ressaltado na decisão monocrática, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/9/2017).

II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDF, DJe 23/02/2022).

Agrado regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURY FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS contra decisão de fls. 405/410.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa (fls. 150/162), mantidas pelo Tribunal local no julgamento da apelação (fls. 325/338).

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 340/348), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, no qual a Defesa sustentou, além da ocorrência do dissídio jurisprudencial, que o aresto hostilizado violou o artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que: *"A conduta do recorrente, não possui tipicidade penal, visto que as munições estavam guardadas em sua residência, desacompanhadas de arma de fogo. Desse modo, o agente não criou e nem provocou situação o caracterizadora de risco proibido relevante, logo, tal conduta se apresenta desvestida de periculosidade e de ofensividade típica [...] aplica-se o princípio da insignificância no caso concreto, visto que a conduta do recorrente é ausente de tipicidade material, em razão da falta de perigo para com a sociedade"* (fl. 345).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que *"(...) a existência de reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, visto que, objetivamente, a conduta do agravante é de mínima ofensividade"* (fl. 421).

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. A decisão agravada concluiu pelo não reconhecimento do princípio da insignificância. Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados na decisão monocrática (fls. 406/409, grifei):

"Conforme relatado, busca o insurgente, em síntese, a reforma do julgado a fim de que reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Para melhor contextualizar a questão, trago à baila os fundamentos do acórdão apelatório (fl. 329, destaquei):

"A esse mister, inviável o acolhimento do pedido absolutório relativo aos delitos dispostos nos artigos 12, isso porque, in casu, demonstrada a elevada periculosidade da conduta do acusado que não obstante já ter sido condenado por outros delitos, optado por continuar a delinquir, fato esse que impede a aplicação da insignificância em favor do apelante.

Nesse contexto, coerente a condenação pelos crimes dispostos no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, sendo, pois, inconcebível, a absolvição pretendida."

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos lançados na sentença condenatória (fl. 158, grifei):

"Embora em ambas as Cortes Superiores a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 seja controvertida, passou-se a admiti-la nos casos em que a quantidade de munição apreendida não for relevante e inexistir apreensão de artefato capaz de disparar o projétil, servindo esses elementos para atrair atipicidade material da conduta.

Entretanto, é imprescindível a presença, cumulativa, dos vetores de aplicabilidade do princípio da insignificância - mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de

reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada -, de forma a tornar a ação atípica.

Percebo, pois, no presente caso, a presença de lesividade na conduta do acusado e a periculosidade social da ação, haja vista reiteração dele em práticas delitivas, demonstradas pela sua reincidência e maus antecedentes, fatos que evidenciam o seu descaso com o cumprimento das leis penais e o fez pessoa conhecida da polícia."

Destaco que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para a sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, AgR no RHC 145.447/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/9/2017).

Na espécie, não obstante seja ínfima quantidade de munição apreendida (cinco munições calibre .40), além da ausência de arma de fogo em seu poder, o ora recorrente é reincidente na prática delitiva, não podendo ser considerado como insignificante, sendo grave a lesão ao bem jurídico, o que impede a aplicação da bagatela.

[...]

A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que o agente possui comportamento habitualmente voltado à prática criminosa, a referida circunstância indica reprovabilidade da conduta suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se sustenta o pedido de reforma do acórdão recorrido para absolver o recorrente por ausência de tipicidade material da conduta praticada."

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De fato, nos termos do que mencionado na decisão monocrática recorrida, verifico que é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, pois, a despeito da ínfima quantidade de munição apreendida (cinco munições calibre .40), além da ausência de arma de fogo em seu poder, constata-se que o agravante é

reincidente, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível a aplicação do princípio da bagatela.

Dessa forma, reitero que não é possível, como pretendido pela Defesa no apelo nobre, o reconhecimento da irrelevância da conduta, com a consequente aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reincidência específica do réu - que ostenta condenações anteriores por roubo e furto, circunstância que configura a reiteração criminosa - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.024.548/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 308/08/2023, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de se reconhecer atípica a conduta do indivíduo preso na posse de pequena quantidade de munição, apenas 3 (três) munições calibre 9mm, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial.

3. Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

4. No presente caso, porém, o acórdão recorrido registra que o acusado é reincidente - condenado anteriormente por homicídio qualificado com emprego de arma de fogo (e-STJ, fl. 214), de maneira que sua reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, como já se pronunciou este STJ em situações análogas.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.994.114/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. ACUSADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE VEIO A SER PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando verificada a ausência do constrangimento ilegal alegado na inicial.

2. Este Superior Tribunal reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de porte ilegal de munição, de forma excepcional, desde que, além da ínfima quantidade de apetrecho desacompanhado da respectiva arma de fogo, estejam presentes os requisitos do referido postulado: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (EResp n. 1.856.980/SC).

3. Caso em que o Tribunal de origem, ao acolher a apelação interposta pela acusação, logrou demonstrar o elevado grau de reprovabilidade do comportamento, ao afirmar que o réu havia recebido a benesse da suspensão condicional do processo, entretanto, veio a incidir em outra conduta criminosa, de homicídio tentado com uso de arma de fogo, pelo qual já foi pronunciado. Ou seja, com vistas a esse episódio, desacreditada fica a versão de que encontrou as munições. Também se consegue perceber a periculosidade do agente e seu envolvimento com armamentos, daí que se retira a não aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Precedente.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 731.174/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/6/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA

APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão.

2. No caso concreto, o Juízo singular entendeu não ser devida a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as munições foram apreendidas em contexto de tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade social da ação e afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 762.077/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 10/10/2022).

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0238639-5

AgRg no
AREsp 2.407.311 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135013820188100001 0352015002018 1332018 135013820188100001
141822018 352015002018

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURY FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURY FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125518914=38477@

2023/0238639-5 - AREsp 2407311 Petição : 2023/0114370-8 (AgRg)